## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 128.774 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCAS RAMOS DA SILVA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

PENA – REGIME SEMIABERTO – ARTIGO 124 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – ALCANCE.

PENA – REGIME SEMIABERTO – SAÍDAS TEMPORÁRIAS – REQUERIMENTO – INDIVIDUALIZAÇÃO – AFASTAMENTO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital/RJ, no Processo nº 0180450-47.2011.8.19.0001, deferiu ao paciente, que está cumprindo pena no regime semiaberto, a autorização para

#### HC 128774 MC / RJ

saídas temporárias na modalidade de visitação periódica ao lar, que seriam realizadas duas vezes por mês, bem assim nas seguintes datas: aniversário, Páscoa, dia das mães e dos pais, Natal e Ano Novo, até o limite de 35.

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, sustentando que o ato implicou ofensa ao artigo 124, cabeça e § 3º, da Lei nº 7.210/1984, porquanto foram deferidas visitas em desacordo com a temporalidade prevista legalmente. A 5ª Câmara Criminal, ao desprover o recurso, assentou que o artigo 124 da Lei de Execução Penal merece interpretação teleológica, ante o princípio da dignidade humana e a função ressocializadora da pena. Ressaltou ser mais eficaz na reintegração do apenado ao meio social um número maior de saídas, de curta duração.

Em recurso especial, o Ministério Público retomou os argumentos veiculados anteriormente. Consoante aduziu, para cada saída, é necessário formalizar decisão judicial motivada, oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária, sendo inviável admitir, de forma automática, as autorizações relativas ao ano todo. Destacou que sempre deve ser respeitado o intervalo mínimo de 45 dias entre elas. O Ministro Presidente proveu o recurso, salientando que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.116.251/RJ, firmou entendimento no sentido de mostrar-se indispensável a manifestação fundamentada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público em cada uma das saídas temporárias, as quais, segundo consignou, poderiam ocorrer em número maior, desde que por meio de pronunciamento individualizado e respeitado o limite máximo de 35 dias.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro protocolou agravo regimental – de nº 1.496.143 –, pretendendo restabelecer o ato reformado. Assinalou inviabilizar o implemento do benefício a análise circunstancial de cada

## HC 128774 MC / RJ

pedido de saída, tendo em conta a demora na prestação jurisdicional. Apontou a existência de precedentes do Supremo em sentido diametralmente oposto à decisão agravada, que foi mantida pela Quinta Turma.

Neste *habeas*, a impetrante reitera as alegações expendidas no agravo regimental. Alude à inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Menciona pronunciamento do Supremo a revelar óptica contrária à do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a imposição de formalizar-se decisão isolada possui apenas caráter burocrático a dificultar o acolhimento dos pleitos.

Requer, em âmbito liminar, o restabelecimento do ato do Juízo de Execuções Penais. No mérito, pretende a confirmação da providência.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. A rigidez do artigo 124 da Lei nº 7.210/84 sofre temperamento considerado o regime de cumprimento da pena semiaberto. Neste, é possível, até mesmo, o trabalho externo, como proclamou o Supremo no julgamento de incidente de execução alusivo a título condenatório por si formalizado na Ação Penal nº 470.

Ante a situação carcerária do país, descabe potencializar certos preceitos normativos e chegar à burocratização, exigindo-se que se instaure, em cada saída, um novo processo administrativo-judicial. No ato de vontade que é o interpretativo, não se pode deixar de ter presente a busca da ressocialização do preso.

3. Defiro a liminar pleiteada, restabelecendo o pronunciamento do Juízo da Execução Penal, que mereceu endosso do Tribunal de Justiça e, na via afunilada do recurso especial, foi alterado.

# HC 128774 MC / RJ

- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- 5. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator